



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003619-53.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MARCO ANTONIO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1003619-53.2024.8.26.0268

Apelante: Marco Antonio de Andrade

Apelado: Banco PAN S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leticia Antunes Tavares

Voto nº 1.382/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RCC C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO VÁLIDO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o autor foi induzido em erro na contratação; (ii) se é devida a devolução em dobro dos valores descontados; e (iii) se houve dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Banco réu se desincumbiu do ônus probatório, tendo apresentado o contrato com termos claros do serviço contratado, demonstrando a efetiva contratação do cartão de crédito RCC, com a respectiva disponibilização do valor em conta de titularidade do autor.

4. Inexistência de vício de consentimento. Não há de se falar em devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, vez que evidenciada a regularidade do contrato.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.012, §1º V e §3º, I, 995, parágrafo único e 1.010. CDC, artigos 6º, III e 31.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510 e Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença a fls. 215/217, que julgou improcedente a pretensão do autor. Sucumbente,

ele foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Recorre o autor alegando, em síntese, que acreditava ter contratado um empréstimo consignado; que começou a receber faturas de um cartão que nunca utilizou; que foi induzido em erro na contratação; que era imperativo que o juiz determinasse a inversão do ônus da prova; que o banco não demonstrou provas contundentes que demonstrassem a regularidade da contratação; que o artigo 39, IV do CDC proíbe que o fornecedor se aproveite da fraqueza ou ignorância do consumidor; que a conduta do réu configurou prática abusiva, reforçada pela ausência de clareza e transparência sobre o produto oferecido; que as cláusulas contratuais que resultaram na contratação do cartão de crédito consignado devem ser declaradas nulas de plano direito, vez que foi colocado em posição de extrema desvantagem; que a manutenção da validade do contrato perpetua uma situação de injustiça e desrespeito aos princípios fundamentais do Direito do Consumidor; que houve defeito na prestação do serviço, vez que o réu falhou em fornecer informações claras e adequadas sobre a modalidade contratada e que a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

Requer o provimento do recurso, para: a) a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; b) a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária desde a data dos descontos; c) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais; e d) a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os descontos referentes ao cartão de crédito consignado, até o julgamento final da presente apelação (fls. 220/226).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 54,1).

Houve contrarrazões, com arguição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 227/229).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, o autor requereu a *concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os descontos referentes ao cartão de crédito consignado, até o julgamento final da presente apelação, considerando a urgência e a necessidade de proteção aos direitos do autor* (fls. 226).

Não obstante, o recurso é recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do CPC, vez que a tutela antecipada deferida a fls. 54/55 foi revogada pela sentença a fls. 215/217, que julgou improcedente o pedido do autor.

Ademais, anoto que o apelante pediu o deferimento de tutela recursal no corpo da apelação (fls. 226), não tendo, portanto, observado o procedimento próprio para a sua formulação, nos termos do artigo 1.012, § 3º, do CPC: *§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la.*

Portanto, tendo deixado de fazê-lo, não restaram evidenciados o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC.

Ainda, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo do apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Passo, portanto, ao exame do apelo.

De início, verifica-se que o autor não nega a relação

jurídica celebrada com o banco réu, porém afirmou que *acreditou estar contratando um Empréstimo Consignado “comum”* (fls. 03), e não um cartão de crédito– RCC.

No entanto, o réu apresentou cópia dos contratos celebrados a fls. 79/97, contendo informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento: “**Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN**” – nº 763302918, emitido em 26/08/2022, com assinatura eletrônica, cuja autenticidade não foi impugnada pelo autor.

Desta forma, é afastada a alegação de que o contratante foi induzido em erro, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, diante da manifesta e clara adesão, é nítida a validade da contratação, sobretudo porque foi comprovada a transferência de R\$ 1.058,00 (fls. 77) para a conta do autor, que afirmou que *o importe emprestado foi diretamente depositado em sua conta* (fls. 03).

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (destaquei)

Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a

autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida. (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024) (destaquei)

Deste modo, não há de se falar em devolução em dobro dos valores descontados, tampouco em indenização por danos morais.

Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença, a qual é ratificada.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora